



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça
Dra. Ana Correia Lopes
Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149 - 019 Lisboa

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
N.º PROC.:	328/19
N.º ENTRADA:	3798
DATA:	17 MAR 2014
ASSISTENTE:	Maria José Veiga
	(Assinatura)

Lisboa, 14 de março de 2014

N/Ref.ª: 2523/2014

Assunto: Projeto de proposta de lei de autorização para revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e demais legislação com incidência no contencioso administrativo

A pedido do senhor presidente, junto remeto parecer da Câmara dos Solicitadores referente ao assunto mencionado epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O secretário-geral

Luís Goes Pinheiro

LGP/ms



Câmara dos Solicitadores

PARECER

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei de autorização para revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e demais legislação com incidência no contencioso administrativo

O Ministério da Justiça remeteu à Câmara dos Solicitadores o projeto de diploma para revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e demais legislação com incidência no contencioso administrativo, a fim de ser emitido parecer acerca daquela iniciativa legislativa.

Para o efeito, a presente análise incidirá, essencialmente, no papel do solicitador e do agente de execução, enquanto operador judicial, com vista a serem investidos de legitimidade para executar atos no âmbito destas propostas de diplomas.

Deste modo, há que salientar que, logo na exposição dos motivos o projeto propõe, sem descuidar a resposta às especificidades próprias do contencioso administrativo, acolher muitas das novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil. Tal afirmação destaca a opção de uniformização normativa, entre o processo civil e o contencioso administrativo.

De facto é de todo salutar tal uniformização e aproximação, uma vez que assim gera uma maior certeza nas operações judiciais, além de evidenciar uma unidade de opções legais para os diversos ramos processuais das matérias de Direito.

Com tal espírito em mente, julgamos que a reforma do Código de Processo nos Tribunais Administrativos poderá ir mais longe, admitindo a participação do solicitador e do agente de execução, nos mesmos moldes que é permitido no Código Processo Civil.



Câmara dos Solicitadores

Na verdade, o projeto agora submetido a apreciação negligencia o papel do solicitador e do agente de execução, quer vedando-lhe, por omissão, a possibilidade de ser mandatário das partes processuais, quer ainda não aproveitando a experiência, bem como a estrutura já erigida e com provas dadas dos agentes de execução, para agilizar os atos judiciais.

Senão vejamos:

1. Exercício de funções por solicitador no contencioso tributário

Quanto à constituição obrigatória de mandatário, prevista no artigo 11.º do projeto de republicação do CPTA, impõe-se como obrigatória a constituição de advogado, nos processos da competência dos tribunais administrativos.

Salvo melhor opinião, não se entende esta opção restritiva que afasta do contencioso administrativo a intervenção do solicitador. Sugere-se, em prol da referida uniformização, optar pela solução consagrada pelos artigos 40.º e 58.º do Código de Processo Civil.

Ou seja, em determinadas causas em que as questões sejam de manifesta simplicidade ou naquelas de valor determinado e em ocasiões que não se levantem questões de direito, deve permitir-se a intervenção do solicitador até porque a realidade histórica que motivou tal solução redutora para o solicitador já há muito se encontra ultrapassada.

Na realidade fundava-se na falta de um plano curricular ministrado por estabelecimento de ensino superior, que dotasse o solicitador com os conhecimentos técnico-jurídicos que permitissem habilitá-lo com os conhecimentos de direito, suficientes para defesa dos seus constituintes em juízo. Atualmente, tal situação encontra-se manifestamente ultrapassada, pois o acesso à profissão de solicitador impõe uma licenciatura em direito ou em solicitadoria, na qual é adquirido conhecimento técnico-jurídico, para além do estágio



Câmara dos Solicitadores

ministrado pela Câmara dos Solicitadores, no qual são proporcionados os conhecimentos técnico-práticos.

2. Intervenção do solicitador/agente de execução no Contencioso Administrativo

A Câmara dos Solicitadores entende, também, que o novo CPTA deve permitir a atuação do agente de execução na promoção da citação/notificação dos demandados, defendendo-se uma situação similar à prevista no artigo 231.º do Código de Processo Civil.

Esta é uma opção legislativa defensável no nosso entendimento, não obstante compreendemos que na prática poderá reduzir-se a uma aplicação escassa, dado que tal solução tem como premissa que se tenha frustrado a citação via postal. Ora, no caso do contencioso administrativo, o sujeito passivo da relação jurídica controvertida será, na sua maioria, uma entidade administrativa, que receberá a notificação judicial.

Já no âmbito executivo do contencioso administrativo, a intervenção do agente de execução poderá trazer claras vantagens à justiça administrativa.

De facto o processo administrativo continua a ter um carácter judicial demasiado vincado. Enquanto no processo executivo civil foi criada a figura do agente de execução, ao qual foram atribuídas competências para a prática de grande parte dos atos, a verdade é que na execução, no âmbito do contencioso administrativo todo o processamento da ação continua judicializado, isto é, atribuído ao Tribunal, sendo que nada justifica que a execução para entrega de coisa devida ou para a prestação de facto não siga os moldes já estabelecidos para a execução em processo civil.



Câmara dos Solicitadores

Na verdade a natureza das obrigações em questão em nada é diversa da execução em processo civil, por isso não vemos qualquer razão para não se introduzir também no âmbito do contencioso administrativo a figura do agente de execução.

Tal solução, além de reduzir o volume de trabalho das secretarias judiciais, permitindo canalizar os recursos materiais assim libertos para a assessoria dos magistrados e a redução das pendências, permite imprimir uma maior celeridade e eficiência aos processos executivos.

Por fim, note-se que esta solução permite uma perfeita unidade e uniformização de procedimentos executivos, conferindo maior segurança e certeza jurídicas, bem como, confere uma maior separação entre a entidade obrigada à execução e a entidade que na prática vai promover a execução

Seria de consagrar em sede de contencioso administrativo as soluções já experimentadas e com resultado prático do processo civil, em que o agente de execução é o principal motor da execução para pagamento de quantia certa, bem como para a entrega de coisa, ou ainda para a prestação de facto. Assim incumbiria apenas ao Tribunal a execução dos casos especiais que pela sua referida natureza especial não pudessem ser atribuídos a agente de execução, tal como é o caso, da execução para a prática de ato administrativos.

4. Resumo e propostas de redação

Sugere-se que o projeto de lei em análise contemple uma maior intervenção do solicitador e do agente de execução, atribuindo-lhes uma intervenção mais proeminente, na linha do que já sucede no processo civil, nomeadamente:



Câmara dos Solicitadores

1. Possibilitando o exercício do mandato judicial por parte do solicitador;
2. Uniformizando as regras do processo executivo em contencioso administrativo de molde a permitir a intervenção do agente de execução tal como já sucede no processo executivo cível, mantendo-se apenas confiado ao tribunal os processos executivos que pela sua própria natureza não possam ser impulsionados por agente de execução.

Tais medidas permitirão aprofundar a integração e uniformização do contencioso administrativo com o processo civil, além de permitir a redução do volume do trabalho atribuído às secretarias judiciais, imprimindo maior celeridade aos processos.

Nestes termos, sugere-se como redações alternativas aos artigos em questão as seguintes:

«Artigo 11.º

Patrocínio judiciário e representação em juízo

- 1 – Nos processos da competência dos Tribunais Administrativos é obrigatória a constituição de mandatário, nos mesmos termos previstos no Código de Processo Civil.
- 2 – As entidades públicas podem fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em soliciadoria com funções de apoio jurídico.
- 3 – [...]

Artigo 81.º

Citação dos demandados

- 1 – [...]
- 2 – O juiz pode, a requerimento do autor e caso o considere justificado, determinar que a citação seja urgente, nos termos e para os efeitos previstos na lei processual civil.
- 3 – [...]



Câmara dos Solicitadores

Artigo 157.º

Âmbito de aplicação

1 – A execução de sentenças proferidas pelos tribunais administrativos contra entidade públicas é regulada no presente título e na ausência de legislação especial pelo disposto na lei processual civil.

2 – [...]

Artigo 164.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Na petição, o exequente deve especificar os atos e operações em que entende que a execução deve consistir, podendo requerer, para além da indemnização moratória a que tenha direito:

a) A entrega judicial da coisa devida, caso em que se aplicará, com as necessárias adaptações decorrentes do disposto no presente título, o regime previsto nos artigos 859.º, 861.º e 867.º do Código Processo Civil, sendo os atos processuais assegurados por agente de execução;

b) A prestação do facto devido por outrem, se o facto for fungível, aplicando-se, com as necessárias adaptações decorrentes do disposto no presente título, o regime previsto no Título V do Livro IV do Código de Processo Civil, devendo os atos processuais serem assegurados por agente de execução;

c) [...]



Câmara dos Solicitadores

d) Estando em causa da prestação de facto infungível, a fixação de um prazo limite, com imposição de uma sanção pecuniária compulsória aos titulares dos órgãos incumbidos de executar a sentença, aplicando-se o disposto no artigo 869.º do Código de Processo Civil

Artigo 165.º

[...]

1 – [...]

2 – O recebimento da oposição suspende a execução, sendo o exequente notificado para replicar no prazo de 10 dias, bem como o agente de execução para suspender todas as diligências até decisão transitada em julgado que julgue improcedente a oposição.

3 – [...]

Artigo 166.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Se a Administração não ordenar o pagamento devido no prazo de 30 dias contado da data do acordo ou da notificação da decisão judicial que tenha fixado a indemnização devida, seguem-se os termos do processo executivo para pagamento de quantia certa previsto do Código Processo Civil, com as adaptações decorrentes do presente título, sendo os atos processuais assegurados por agente de execução.

Artigo 170.º

[...]

1 – [...]



Câmara dos Solicitadores

2 – [...]

3 – No caso previsto no número anterior o processo segue os termos do processo para pagamento de quantia certa previsto no Código de Processo Civil, com as adaptações decorrentes dos artigos seguintes, sendo os atos processuais assegurados por agente de execução.

Artigo 171.º

[...]

1 – [...]

2- O recebimento da oposição suspende a execução, sendo o exequente notificado para replicar no prazo de 10 dias, bem como o agente de execução para suspender os atos de execução até ao trânsito em julgado da sentença que julgue improcedente a oposição.

Artigo 172.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o exequente deve ser imediatamente notificado da situação de insuficiência de dotação, assistindo-lhe, nesse caso, em alternativa:



Câmara dos Solicitadores

- a) O direito de requerer que o tribunal administrativo dê seguimento à execução, aplicando o regime de execução para pagamento de quantia certa, previsto na lei processual civil, sendo os atos processuais assegurados por agente de execução; ou
- b) [...] »

4. Notas finais - sugestões de alterações de forma

a) Por lapso, na proposta de republicação do CPTA, na página 176, onde se lê "Secção III" deveria constar "Secção II" e na página 171, onde se lê "Secção II" deveria constar "Secção III";

b) Também por lapso, na proposta do CPTA em anexo consta no seu Capítulo III do novo Título VI, "recursos ordinários", quando deveria passar a constar a nova designação "recursos extraordinários", uma vez que no Capítulo II já constam "recursos ordinários";

c) O artigo 13.º da proposta de lei sob a epígrafe "Revogação", atento ao teor das diversas alterações aos diplomas em análise em conjugação com essa norma, verifica-se que não se encontra harmonizada com as alterações efetuadas, pelo que sugiro que o artigo 13.º passa a constar:

"São revogados o n.º 2 do artigo 20.º, o n.º 2 do artigo 29.º, os artigos 40.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, 47.º, 49.º, o n.º 6 do artigo 86.º, o n.º 4 do artigo 142.º e o artigo 190.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, os n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 48.º e o artigo 87.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, os n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 15.º da Lei n.º 27/96, de 1 agosto, o n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto e o n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 19/2006, de 12 de junho".

A Câmara dos Solicitadores